



## Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul

ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei, permitido inclusive a aplicação de recursos próprios.

Art. 50. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art. 51. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 52. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada do Sul, 22 de junho de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
Prefeito Municipal

### LEI N° 2.903/2021

**SÚMULA:** Desafeta e autoriza o Poder Executivo a executar a retrocessão de área a empresa XDAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a DESAFETAR do patrimônio público municipal o bem público a seguir mencionado, e dar providências para que seja objeto de RETROCESSÃO SEM ÔNUS do imóvel de matrícula nº 20.095 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista do Paraíso – PR em favor da empresa XDAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 04.815.595/0003-56) localizado no Loteamento “Condômino Brisas do Parapananema”.

ARTIGO 3º - Fica autorizado o Serviço Distrital de Alvorada do Sul e/ou Serviço de Registro de Imóvel da Comarca de Bela Vista do Paraíso a procederem com todas as providências necessárias, independentemente da sua natureza jurídica, para a implementação do previsto na presente Lei.

ARTIGO 4º - Considerando tratar-se de correção de erro material ou equívoco quando registro do Loteamento e ausente qualquer dano ao patrimônio público, fica dispensado processo licitatório.

ARTIGO 5º - As custas para implementação do previsto na presente Lei ficarão integralmente sob as expensas da empresa XDAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 04.815.595/0003-56).

ARTIGO 6º - Para fins de implementação do objeto desta Lei, em especial a desafetação, atribui-se aos imóveis os valores contidos na avaliação de anexo I.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal “Sebastião Gonçalves de Mello”, aos 22 dias do mês de junho de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
Prefeito Municipal

### ANEXO I

#### TERMO DE AVAIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Faço a presente avaliação com base nos valores de mercado local e valor venal constantes no cadastro desta municipalidade, levando-se em consideração a localização do imóvel, sua destinação, em caráter subjetivo para fins de RETROCESSÃO/REVERSÃO.

Lote denominado Área de Lazer, situado na Praça de Lazer, medindo 5.821,11 m<sup>2</sup>, do loteamento BRISAS PARANAPANEMA, do município de Alvorada do Sul, Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR, com a seguinte descrição do perímetro: formato irregular, confrontando pela frente com a Praça de Lazer, pelo fundo com o Acesso Coletivo Lot. Firmani, pelo lado esquerdo com o Bosque e pelo lado direito com a quadra 16, conforme contido na matrícula 20.095 do CRI da Comarca de Bela Vista do Paraíso\*

Valor do metro quadrado (m <sup>2</sup> )	RS 278,132,64
Valor da edificação (600 m <sup>2</sup> )	RS 217.035,60
Valor total do bem:	RS 495.168,24

Anestaldo de Albuquerque Fernandes  
Chefe da Divisão de Tributação e Cadastro  
Técnico em Construção Civil  
CFT/BR 170943434-2

### LEI N° 2.904/2020

Súmula: Altera a Lei 2660/2019 e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 2660/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O ato de formalização se dará com o Termo de Cessão de Funcionário entre o Município e o Consórcio no qual discriminará os deveres, obrigações e o valor da gratificação de função dos funcionários cedidos.

Parágrafo Primeiro – O valor da gratificação salarial a ser paga para os servidores cedidos será definido em assembleia do consórcio e constante em ata.

Parágrafo segundo - Quando houver o valor da gratificação de função dos funcionários cedidos pelo município, poderá promover descontos relativo a contribuição ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte - CIBACAP prevista em lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná aos 22 de junho de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI N° 2.905/2021

SÚMULA: Autoriza o Município de Alvorada do Sul, como medida temporária e excepcional de enfrentamento a pandemia, a identificar os pacientes suspeitos e/ou positivados com a COVID19 com pulseiras coloridas e a divulgar seus nomes no site e nas mídias sociais oficiais, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que entre abril/2020 e abril/2021 (13 meses) tivemos

confirmados 622 casos de COVID, perfazendo uma média mensal de 48 e diário de 1,6 casos.

CONSIDERANDO que entre 01/05/2021 a 17/06/2021 (1,6 meses ou 48 dias) tivemos confirmados 336 casos de COVID, perfazendo uma média mensal de 210 e diário de 7 casos, ou seja, um aumento de 337%.

CONSIDERANDO que entre abril/2020 e abril/2021 (13 meses) tivemos 25 óbitos por COVID19, com uma média mensal de 1,92.

CONSIDERANDO que entre 01/05/2021 a 17/06/2021 (1,6 meses ou 48 dias) tivemos 06 óbitos, com uma média mensal de 3,75, ou seja, um aumento de 95%.

CONSIDERANDO que muitas pessoas, clientes de estarem com sintomas, não procuram o serviço de saúde e continuam a transitar em locais e espaços públicos, colocando em risco toda a sociedade.

CONSIDERANDO que muitas pessoas, APÓS TESTADAS E POSITIVADAS, continuam a transitar em locais e espaços públicos, colocando em risco toda a sociedade.

CONSIDERANDO que muitas pessoas, APÓS TESTADAS E POSITIVADAS, sequer informam seus familiares acerca da sua situação, colocando todos a alto risco.

CONSIDERANDO a falta de colaboração de pequena mas importante parte da população no enfrentamento a COVID19.

CONSIDERANDO a má utilização por pequena mas importante parte da população e de alguns “perfis de notícia” no uso indevido das mídias sociais, desestimulando a população a cumprir as medidas de enfrentamento a COVID19, criticando injustificavelmente as ações e medidas impostas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Emílio Alves é de baixa complexidade, autorizado a realizar somente atendimento primário.

CONSIDERANDO que o sistema hospitalar regional, responsável pelo atendimento dos pacientes de Alvorada do Sul no tratamento contra a COVID19 e das demais doenças se encontra colapsado.

CONSIDERANDO que até a efetivação integral do Plano Nacional e Estadual de Vacinação, as medidas de distanciamento e isolamento social, uso de máscaras e higienização são os meios mais eficazes disponíveis para o enfrentamento da COVID19.

CONSIDERANDO todo o ordenamento legal que fundamenta as medidas até então executadas pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal para o enfrentamento a COVID19.

CONSIDERANDO as recomendação e ações promovidas pelo Ministério Público Estadual visando o enfrentamento da COVID19.

CONSIDERANDO o direito coletivo e de especial interesse público em ter a sua disposição, todos os meios que visam garantir a integridade física e a própria vida.

CONSIDERANDO os direitos constitucionais “da vida e da dignidade da pessoa humana” sobreponde os também direitos constitucionais da “privacidade, honra, imagem e de locomoção”, ainda mais em época de calamidade na saúde pública, motivada por pandemia.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Município de Alvorada do Sul a identificar os pacientes suspeitos (aguardando resultado de teste) e/ou positivados com o vírus Sars-CoV-2, com o uso compulsório de pulseiras coloridas enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência na saúde pública municipal e regional decorrente da pandemia COVID-19.

Parágrafo Primeiro - A regulamentação do uso de pulseiras identificadoras será por Decreto do Chefe do Executivo Municipal com deliberação prévia pelo Comitê Extraordinário COVID19.

Parágrafo segundo - Fica ratificado atos anteriormente praticados referentes ao tema descrito no caput, em especial o contido no Decreto nº 171 de 10/06/2021.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o Município de Alvorada do Sul a divulgar os nomes dos pacientes “suspeitos” (aguardando resultado de teste ou diagnóstico médico) e/ou “positivados” com o vírus Sars-CoV-2 no site e mídias sociais oficiais do município enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência na saúde pública municipal e regional decorrente da pandemia COVID-19.

ARTIGO 3º - A divulgação dos nomes dos casos “suspeitos/aguardando diagnóstico médico” e/ou “ativos” a que se refere o art. 2º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser realizada de forma diária ou a cada atualização do boletim epidemiológico, no local utilizado no site e mídias sociais oficiais utilizadas na divulgação de ações voltadas ao combate à pandemia: (<https://www.alvoradadosul.pr.gov.br/> e <https://www.facebook.com/alvoradadosul.pr.gov.br/>).

ARTIGO 4º - A lista dos nomes conterá os seguintes dados dos pacientes e deverá ser divulgada com o seguinte layout:

a) Para os pacientes “SUSPEITOS” e/ou “AGUARDANDO RESULTADO DE TESTE OU NOVO DIAGNÓSTICO MÉDICO”:

PACIENTES “SUSPEITOS” ou “AGUARDANDO RESULTADO DE TESTE OU NOVO DIAGNÓSTICO MÉDICO”				
Nº	NOME	APELIDO OU AFINS	IDADE	DATA DO TESTE
01				//

b) Para os pacientes “POSITIVADOS”:

PACIENTES “POSITIVADOS”					
Nº	NOME	APELIDO OU AFINS	IDADE	DATA DO TESTE	PERÍODO DE ISOLAMENTO OU ALTA
01				//	Isolamento mínimo de 10 dias a contar da realização do teste e/ou de alta médica

ARTIGO 5º - A divulgação de que trata o Art. 2º desta lei se justifica em razão da alta taxa de contágio da Covid-19 e das considerações inicialmente expostas, se caracterizando como medida temporária excepcional de enfrentamento a pandemia, se revestindo como direito coletivo e de especial interesse público, com o conhecimento de todos os indivíduos infectados por parte da sociedade.

ARTIGO 6º - A divulgação preservará a data de nascimento, a inscrição de CPF e do RG, filiação e demais dados sigilosos, limitando-se a:

- 01 - nome (se existente e possível como é conhecido e/ou apelido);
- 02 - idade;
- 03 - data do diagnóstico/teste;
- 04 - período de pré e/ou isolamento;
- 05 - data prevista de alta do isolamento.

Parágrafo Primeiro – Quando o suspeito e/ou for menor, a Secretaria Municipal de Saúde enviará ao Presidente do Conselho Tutelar, o nome e todas as informações afins para que aquele colegiado acompanhe o isolamento e tratamento junto a família, com total observância a presente Lei e de todo o ordenamento pertinente ao tema, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo – O Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Saúde deverão se manterem regularmente integrados no sentido de que seja dada o pleno acompanhamento ao menor.

ARTIGO 7º - O descumprimento ainda que parcial do previsto na presente lei e da sua regulamentação, ensejará a aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (URMAS), sem prejuízo de responsabilização na esfera criminal e de denuncia junto ao Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – No caso de reincidência no descumprimento do previsto nesta lei, ainda que ocorrido no mesmo período de isolamento ou em outro evento afim, a multa será dobrada.

Parágrafo segundo – Incorre em todas as previsões desta lei, os familiares dos pacientes suspeitos ou positivados que residam na mesma unidade habitacional e que tenham isolamento determinado por profissional legitimado da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Sul.

ARTIGO 8º - As farmácias e laboratórios que detectarem testes positivos para Covid-19 deverão imediatamente (na data do resultado e munidos com as informações completas do paciente e com o laudo do resultado) comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa de 30 (trinta) URMAS.

Parágrafo Primeiro – No caso de descumprimento além da multa, será remetido denúncia ao Ministério Público para fins de apuração em esfera criminal.

Parágrafo Segundo – No caso de reincidência, a multa será dobrada.

ARTIGO 9º - Fica autorizado o Executivo Municipal, por decreto e através das Secretaria Municipal de Saúde a implantar adicionamente, se necessário, outras formas de identificação dos pacientes suspeitos e/ou positivados, bem como estabelecer outras normas correlatas.

ARTIGO 10 - Alocação de indivíduo suspeito ou positivado em vias e locais públicos somente poderá ocorrer em veículo e para fins de atendimento médico hospitalar.

Parágrafo Primeiro – As pessoas que não forem proprietárias de veículos poderão solicitar transporte sanitário junto ao Hospital Municipal através dos telefones (43) 3157-1050 / 3157-1051 e 3157-1054.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal “Sebastião Gonçalves de Mello” de Alvorada do Sul, aos 22 dias do mês de junho de 2021.

MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
Estado do Paraná

PORTEIRA Nº. 5094/2021

APREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a partir de 14/06/2021, a Portaria Nº. 5081/2021, de 31/05/2021, que concedeu a servidora MARIANE ANIZELLI PEREIRA BONDEZAN, matrícula nº. 401360, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.262.266-2 SSP/PR, CPF nº. 00.020.007.539-06, ocupante do cargo de Professor, referência salarial “C09”, do Plano de Cargos, Carreira, Salários e Valorização do Magistério – PCCVM, licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 21 de junho de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova

Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº. 5095/2021

APREFEITA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E À VISTA DO REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB O Nº. 1208/2021, DE 17/06/2021,

### RESOLVE:

Art. 1º Conceder a MARIA LUCIA DOS SANTOS matrícula nº. 401418, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.537.934-6 SSP/PR, CPF nº. 611.078.919-49, ocupante do cargo de Professor, referência salarial “C-22”, do Plano de Cargos, Carreira, Salários e de Valorização do Magistério - PCCVM, prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família por 60 (sessenta) dias sem remuneração, de 10/06/2021 a 08/08/2021, de conformidade com o artigo 132 e seus parágrafos, da Lei nº. 183/1994, de 23/09/1994.

Art. 2º Conceder a MARIA LUCIA DOS SANTOS matrícula nº. 401418, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.537.934-6 SSP/PR, CPF nº. 611.078.919-49, ocupante do cargo de Professor, referência salarial “C-08”, do Plano de Cargos, Carreira, Salários e de Valorização do Magistério - PCCVM, prorrogação de licença por motivo de doença em pessoa da família por 60 (sessenta) dias sem remuneração, de 10/06/2021 a 08/08/2021, de conformidade com o artigo 132 e seus parágrafos, da Lei nº. 183/1994, de 23/09/1994.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 21 de junho de 2021.

Bruna de Oliveira Casanova